



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que dispõe sobre a implantação de tecnologia de coleta biométrica em maternidades públicas do Município de São Paulo, com uso de sistema INFANT.ID, para vinculação da biometria dos recém-nascidos às das mães.

De acordo com o projeto, os equipamentos utilizados para a coleta biométrica deverão possibilitar: i) a coleta da impressão digital do recém-nascido, com tecnologia de ampliação e leitura de alta precisão, certificada com padrão FAP 30 do FBI ou superior; ii) a coleta simultânea da biometria da mãe; e iii) a vinculação digital segura entre os dados biométricos da mãe e do bebê, com armazenamento em banco de dados oficial vinculado ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e demais órgãos interligados, com acesso restrito e criptografado.

O projeto estabelece, ainda, que a execução da coleta biométrica será realizada em parceria com o IIRGD e com o apoio da Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Por fim, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá organizar parcerias com as entidades privadas, bem como ações para divulgar a importância da realização da coleta biométrica, por meio de: i) promoção de palestras, oficinas, workshops e atividades educativas; ii) campanhas educativas na mídia e nas repartições públicas; iii) eventos com exposição de materiais didáticos; e iv) organização de ações com o Governo do Estado de São Paulo.

A justificativa apresentada registra que o projeto visa garantir maior segurança nas maternidades, coibindo o tráfico de crianças, prevenindo trocas indevidas de bebês e fortalecendo o direito à identidade e à filiação desde o nascimento. É registrado, ainda, que o sistema INFANT.ID é uma inovação brasileira que permite a coleta segura de impressões digitais de recém-nascidos, utilizando tecnologia que amplia e aumenta a definição das digitais antes da coleta, facilitando a captura mesmo em bebês de poucos dias de vida e já é utilizado com sucesso em seis estados brasileiros e em diversos países da América Latina e do Oriente Médio, reforçando sua robustez e eficácia.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, eis que amparada na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.



O projeto versa sobre matéria de interesse local na medida em que disciplina aspecto relacionado ao serviço público municipal, concernente à eficiência e segurança do serviço de saúde prestado pelas maternidades municipais.

Desta forma, o projeto se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I e V, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Importante lembrar que, desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação ao seu conteúdo propriamente dito, qual seja, a proteção das crianças, o projeto está em consonância com farta legislação, tanto de âmbito federal, quanto municipal. Outrossim, nos termos do art. 24, XV, c/c 30, II, da Constituição Federal, o Município tem competência legislativa suplementar para a matéria.

Neste ponto, cabe observar que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais para os quais o ordenamento jurídico prevê tratamento prioritário e assegura uma série de direitos fundamentais, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei Orgânica do Município trilhou o mesmo caminho, estabelecendo, em seu art. 7º, parágrafo único, que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta no Município.

Por outro lado, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível no que tange à atuação do Parlamento no processo legislativo, evidenciando a preocupação com o aspecto substantivo dos projetos em tramitação, ainda que possa ocorrer algum nível de interferência na gestão administrativa, consoante ilustram os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do *caput* do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.” (STF, ADI nº 3394-8, DJ 24.08.2007 - grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE “cria o programa Parada Segura, referente ao desembarque de mulheres, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE." (TJSP, ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, j. 08.11.2017 - grifamos)

Verifica-se, destarte, que o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico, sendo recomendável, porém, a apresentação de Substitutivo, com vistas a: (i) conferir caráter autorizativo ao texto, de modo a compatibilizá-lo com o juízo de conveniência e oportunidade, inerente à implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo; e (ii) eliminar o dispositivo que pretendia fixar prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, tendo em vista o princípio da separação dos Poderes.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0513/2025

Autoriza a implantação de tecnologia de coleta biométrica em maternidades públicas do Município de São Paulo, com uso de sistema INFANT.ID, para vinculação da biometria dos recém-nascidos às das mães.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de equipamentos de coleta biométrica com tecnologia compatível com o sistema INFANT.ID ou similar, em todas as maternidades públicas e privadas do Município.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão possibilitar:

I - a coleta da impressão digital do recém-nascido, com tecnologia de ampliação e leitura de alta precisão, certificada com padrão FAP 30 do FBI ou superior;

II - a coleta simultânea da biometria da mãe;

III - a vinculação digital segura entre os dados biométricos da mãe e do bebê, com armazenamento em banco de dados oficial vinculado ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e demais órgãos interligados, com acesso restrito e criptografado.

Art. 3º Para a execução da coleta biométrica, fica autorizada a celebração de parcerias com o IIRGD, com o apoio da Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 4º A coleta biométrica prevista nesta Lei poderá ocorrer, preferencialmente, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após o parto, respeitando as condições clínicas da mãe e do bebê.

Art. 5º O armazenamento e o tratamento dos dados biométricos obedecerão rigorosamente à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018), devendo garantir confidencialidade, segurança e transparência às famílias.



Art 6º O Poder Executivo poderá organizar parcerias com entidades privadas, bem como ações para divulgar a importância da realização da coleta biométrica, entre as quais:

I - promoção de palestras, oficinas, workshops e atividades educativas;

II - campanhas educativas na mídia e nas repartições públicas;

III - eventos com exposição de materiais didáticos;

IV - ações conjuntas com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,